

PROJETO DE LEI Nº 784, DE 1995

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre o comércio ambulante de produtos importados e dá outras providências.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O exercício do comércio ambulante de produtos importados no âmbito do Distrito Federal será permitido exclusivamente a quem esteja regularmente constituído em cooperativa específica capaz de assegurar o fornecimento legal dos produtos postos à revenda.

Art. 2º O Poder Executivo poderá ceder, por concessão de uso, áreas destinadas à instalação de feiras permanentes ou temporárias a cooperativas que estejam fornecendo produtos importados de comércio a seus associados, ficando a concessionária responsável pela administração, manutenção e segurança das feiras instaladas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 9 de junho de 1997.